



LEI Nº 883/2021, DE 02 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Educação, revogando a Lei Municipal nº 524/97 e dá outras providências.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CUMARU**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cumaru aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º. O Conselho Municipal de Educação (CME) é um órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador das políticas municipais, constituindo um instrumento de assessoramento, sendo um provocador das discussões básicas sobre a educação no Município.

Parágrafo único: Para exercer as funções normativa, consultiva, deliberativa e fiscalizadora, o Conselho Municipal de Educação seguirá as exigências legais e terá as seguintes funções:

Normativa — para fixar doutrinas e normas em geral;

Consultiva — para elaborar parecer de forma a atender consulta pública demandada pelo executivo ou pela sociedade civil;

Deliberativa — para editar questões relacionadas à educação.

Fiscalizadora e de controle social — para acompanhar a execução das políticas públicas e a verificação do cumprimento da Legislação.

Capítulo II
Da composição

Art. 2º. O CME a que se refere o art. 1º é constituído por 09 (nove) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir:

I) um representante do Poder Executivo Municipal;

II) um representante da Secretaria Municipal de Educação;

III) um representante dos professores do Ensino Infantil;

IV) um representante dos professores do Ensino Fundamental;

V) um representante dos gestores das escolas públicas;

VI) um representante da Secretaria de Saúde;

VII) um representante dos pais de alunos da rede pública de ensino;

VIII) um representante dos estudantes do Ensino Fundamental;



IX) um representante da Secretaria de Ação Social.

§ 1º - Os membros de que tratam os incisos deste artigo serão escolhidos pelas respectivas representações, por indicação, quando representarem órgãos do Poder Executivo e por eleição, quando representarem categorias de classe, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados.

§ 2º - A indicação referida no *caput* deste artigo deverá ocorrer em até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos novos conselheiros.

§ 3º - Os conselheiros de que trata o *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

Art. 3º. O suplente substituirá o titular do CME nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

- I – desligamento por motivos particulares;
- II – rompimento do vínculo de que trata o art. 2 § 3º;
- III – morte ou destituição.

§ 1º - Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrito neste artigo, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º - Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o CME.

Art. 4º. O CME contará com uma diretoria composta por: Presidente, Vice-Presidente e Secretário, eleitos pelos membros titulares de referido conselho.

§ 1º - As competências do Presidente, Vice-Presidente e Secretário serão estabelecidas no regimento interno do CME.

§ 2º - Em caso de vacância do cargo de presidente, este será imediatamente substituído pelo vice-presidente, devendo ser feita uma eleição para o cargo de vice que se encontrará vago.

§ 3º - As funções do Presidente e Vice-Presidente estarão definidas no Regimento Interno.

§ 4º - Não poderão compor o CME os portadores de cargo eletivo do Executivo e do Legislativo Municipal.

Art. 5º. O mandato dos membros do CME será de 04 (quatro) anos, não sendo permitida recondução, permanecendo os conselheiros no exercício de suas funções até a posse de seus respectivos sucessores.

Capítulo III Das Competências do Conselho

Art. 6º. O CME terá as seguintes atribuições e competências:

- I – colaborar com o Poder Público Municipal na formação de uma política educacional;
- II – zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;
- III – avaliar e acompanhar os programas e projetos escolares;
- IV – conhecer a realidade educacional do Município e propor medidas aos poderes públicos para a melhoria do rendimento escolar;
- V – emitir pareceres sobre assuntos educacionais de natureza pedagógica que lhe forem submetidas pelo executivo, legislativo ou profissionais da educação;
- VI – elaborar e alterar o seu Regimento Interno;
- VII – propor normas para aplicação dos recursos públicos em educação no município;
- VIII – acolher denúncia de irregularidade no âmbito da educação municipal, apurando os fatos e encaminhar as conclusões às instâncias competentes;
- IX – opinar sobre o calendário escolar;
- X – manifestar-se sobre o plano de carreiras, cargos, salários e promoções do magistério proposto pela Secretaria Municipal de Educação;
- XI – participar da elaboração das propostas pedagógicas das escolas;
- XII – promover e divulgar estudos sobre o ensino no Município;
- XIII – acompanhar e avaliar a qualidade do ensino no âmbito municipal;
- XIV – propor medidas para capacitar, atualizar e aperfeiçoar profissionais da educação;
- XV – participar da elaboração do regimento, da organização, da convocação e normas de funcionamento das Conferências Municipais de Educação, bem como das Plenárias Municipais de Educação em conjunto com a coordenação do Fórum Municipal de Educação;
- XVI – aprovar o Plano Municipal de Educação, nos termos da legislação vigente;
- XVII – manter intercâmbio com outros Conselhos de Educação;
- XVIII – zelar pelo cumprimento da legislação aplicável;
- XIX – propor diretrizes aplicáveis;
- XXI - Articular os organismos públicos e organizações afins para elaboração do Plano Municipal de Educação (PME), juntamente com a Secretaria Municipal de Educação e o Fórum





Municipal de Educação, respeitadas as diretrizes e normas gerais dos Planos Nacional e Estadual, bem como as diretrizes e normas do Conselho Nacional de Educação;

XXII - Monitorar e Fiscalizar o cumprimento do Plano Municipal de Educação;

XXIII - Organizar a realização de Conferências Municipais de Educação;

XXIV - Apresentar propostas ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária anual, contribuindo para o estabelecimento de prioridades e critérios que fundamentam a elaboração da proposta orçamentária de Administração;

XXV - Assistir e orientar os poderes públicos na condução dos assuntos educacionais do Município;

XXVI - Zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;

XXI – exercer outras atribuições, previstas em Lei, ou decorrentes de suas funções;

Parágrafo único: São instrumentos e formas legais para o cumprimento das atribuições do Conselho Municipal de Educação: elaborar pareceres, indicações, deliberações, resoluções, comunicados, convocações, solicitações, notificações, legislações, termos de orientações e de visitas, entre outros que se fizerem necessários.

Capítulo IV **Das Disposições Finais**

Art. 7º. Cabe ao Poder Executivo fornecer instalações e condições materiais para o funcionamento do Conselho Municipal de Educação.

Art. 8º. O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á em sessões ordinárias trimestralmente e extraordinárias quando se fizer necessário.

Art. 9º. Serão convocados para as reuniões apenas os membros titulares.

Parágrafo Único - Caso o titular falte três reuniões consecutivas ou cinco reuniões intercaladas sem justificativa, este será imediatamente substituído pelo suplente e informado por escrito, devendo a representatividade proceder com a indicação de um novo suplente para compor o cargo em vacância.

Art. 10. As reuniões ordinárias do CME serão realizadas com a presença da maioria de seus membros, quando convocados pelo presidente mediante solicitação por escrito.

Parágrafo único - Caberá ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.



Art. 11. O CME atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 13. Os novos membros do CME deverão se reunir com os membros cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentações e informações.

Art. 14. A função de membro do CME não será remunerada, sendo considerado relevante interesse público.

Art. 15. O CME deverá exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas pela legislação Federal, Estadual e Municipal.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita,
Cumaru/PE, 02 de agosto de 2021.


MARIANA MENDES DE MEDEIROS
Prefeita Municipal